

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 4314-69.2014.6.26.0000 - CLASSE Nº 42
- SÃO PAULO - SÃO PAULO**

RECORRENTE(S) : GERALDO ALCKMIN; COLIGAÇÃO "AQUI É SÃO PAULO"

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PADILHA; COLIGAÇÃO "PARA MUDAR DE VERDADE"

ADVOGADO(S) : MARCELO ROSSI NOBRE; OTHON DE SÁ FUNCHAL BARROS; GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO; LEANDRO PETRIN; CASSIANO ABICHARA DA SILVA; CHRISTINE FERNANDES VENERI MATHIAS; ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA; ARNALDO MALHEIROS; RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES; MARCELO CERTAIN TOLEDO; FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO; AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO; EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO; JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN; ANTONIO CESAR BUENO MARRA; VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

Sustentou oralmente as razões dos recorrentes, o Dr. Francisco Octavio de Almeida Prado Filho; e as razões dos recorridos, o Dr. Marcelo Rossi Nobre.

Sustentou oralmente o Dr. André de Carvalho Ramos, Procurador Regional Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A. C. Mathias Coltro (Presidente), Mário Devienne Ferraz e Diva Malerbi; dos Juízes L. G. Costa Wagner, Alberto Zacharias Toron e Roberto Maia.

São Paulo, 29 de setembro de 2014.

MARCELO COUTINHO GORDO
Relator

237
PR

DE SÃO PAULO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

VOTO nº 5.901

RELATOR: JUIZ MARCELO COUTINHO GORDO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO: 4314-69.2014.6.26.0000

RECORRENTES: COLIGAÇÃO AQUI É SÃO PAULO e GERALDO ALCKMIN

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE e ALEXANDRE PADILHA

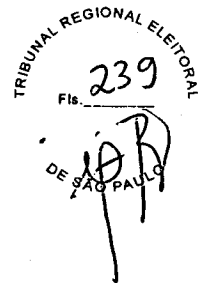
PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

Recurso eleitoral. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Veiculação de afirmação sabidamente inverídica caracterizada. Propaganda que desborda os limites da crítica política. Decisão monocrática mantida. Recurso eleitoral desprovido.

Vistos...

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Geraldo Alckmin e Coligação Aqui é São Paulo em face de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela Coligação Para Mudar de Verdade e Alexandre Padilha.

Sustentam, em apertada síntese, que a peça publicitária retrata cenário veraz, e não desborda os limites da crítica política (fls. 214/222).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 227/231).

É o relatório. Fundamento e decido.

A decisão, porquanto não rechaçados os motivos que a respaldam, não comporta modificação.

Muito embora ostente o patamar de direito fundamental do indivíduo (artigo 5º, IV da Constituição Federal), a liberdade na manifestação do pensamento não pode ser exercida de maneira absoluta. Tudo que é juridicamente garantido, afinal, é também juridicamente limitado.

Mister exista proporcionalidade, princípio ordenador do choque entre aqueles de igual hierarquia, entre a finalidade pretendida e os meios empregados, como comanda o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desta feita, a manifestação que reverbera ofensa a direitos individuais não é albergada pela liberdade na exposição do pensamento, prevista no artigo 5º, IV e IX da Carta Política. Tal é o caso dos autos, como se verá.

Narra a peça publicitária:

Locutora: Boa tarde. Boa tarde, São Paulo. Você está em sintonia com a rádio 45. O programa de Geraldo. Do

DE SÃO PAULO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Governador Geraldo Alckmin. Você sabe que o Padilha do PT deixou o Ministério da Saúde para disputar o Governo de São Paulo, não é?

Locutor: Claro que sim, Mari. Mas como é que ele quer ser governador de um estado tão importante quanto São Paulo se ele não teve nem competência para administrar o Ministério da Saúde? É gente, não dá pra confiar no Padilha do PT que demonstrou tanta incompetência.

Jingle: Deixou a saúde doente,

Deixou ela toda quebrada.

Santa incompetência é o Padilha,

Santa incompetência é o PT.

Padilha e o PT incompetentes,

Eles mentem pra você.

Locutor: Você sabia que o Ministério da Saúde do Padilha do PT fechou mais de 8 mil leitos de hospitais no país? A saúde com o Padilha do PT virou o caos. Quando ele saiu do Ministério da Saúde, o governo tinha mais de 12 bilhões para gastar com a saúde. Por pura incompetência ele nem fez isso. Fechou mais de 8 mil leitos hospitalares. E para São Paulo foi pior Ministro ainda. Não mandou um tostão para os nossos AMEs.

Locutora: Não, espera aí, Cassiano. Deixa eu entender melhor isso. Ficou dinheiro sobrando quando o Padilha era Ministro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

da Saúde? Por quê ele não soube investir? Se ele não conseguiu cuidar do Ministério da Saúde, imagina ele como governador e ter que cuidar do transporte, da segurança, da saúde e da educação.

Locutor: É, gente, aqui é São Paulo. Incompetência do PT, aqui, não. Vocês sabiam que dos últimos quatro candidatos que o PT apresentou para o governo de São Paulo, dois estão presos? Pensem nisso.

No aspecto, foi veiculado pelos recorrentes o encerramento de leitos como se a decisão partira da escolha política exclusiva do candidato recorrido. A afirmação, contudo, não corresponde ao sucedido, pelo que comprometida, no trecho, a regularidade da propaganda.

Com efeito, a organização das ações e serviços públicos de saúde obedece, nos termos dos artigos 198, I da Constituição Federal e 7º, IX da Lei n.º 8.080/90, a critério de descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Nessa esteira, incumbem às unidades estadual e municipal do sistema único de saúde a tarefa de identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de saúde, consoante dispõem os artigos 17, IX e 18, I da Lei Orgânica da Saúde.

É dizer, o Ministério da Saúde não encerra a competência para fechar leitos hospitalares. A questão depende de outros

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

tantos atores de distintas esferas, de sorte que o evento não pode ser debitado, mormente em caráter exclusivo, ao então Ministro, ainda que chefe da pasta em âmbito nacional.

No particular, mesmo as atribuições do gestor federal do Sistema Único de Saúde citadas pelos recorrentes, de gestão, fomento e coordenação, relacionam-se apenas indiretamente à afirmação disseminada pelo anúncio. É dizer, embora repercutam na oferta de leitos, não constituem o critério predominante.

Tanto que os recorridos noticiaram o descredenciamento de leitos de UTI pela secretaria estadual, algo que não foi impugnado, a despeito do que reza o artigo 302 do Código de Processo Civil, pelo que merece ser tido por verdadeiro. E o dado compõe a diminuição imputada ao candidato recorrido, como se responsabilizá-lo pelo demérito do próprio anunciante, ora recorrente, fosse republicano.

Não se descure, no caso em tela, o relatório expedido pelo Tribunal de Contas da União. Ele, entretanto, não permite inferir, sobretudo se aquilatado o suso aludido, seja o candidato recorrido responsável primaz pela propalada queda, embora verificada durante a sua gestão.

No aspecto, houve a projeção de dados do parecer, referentes à redução na oferta de leitos e no que deixou de ser aplicado em saúde a despeito de dotação orçamentária, para a extração de conclusão inveraz. A ilação, à evidência, desborda os limites da crítica política, o que há de ser coibido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Em suma, não se apega a tecnicismos para se conceber a inverdade, mas a exigir que não se recorra a falácias, mormente em situações do jaez quando se exigiria redobrado cuidado daquele que leva a efeito a imputação e que haveria de ter, quando menos, o cuidado de perquirir competências a sustentá-la. Antes que se diga, não se trata de meia-verdade, mas de inverdade aurida, no mínimo, por descuido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

MARCELO COUTINHO GORDO
RELATOR